



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915728/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.704 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COLINA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/07/2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF n° 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça –Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/07/2005

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito a restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente, visando ao reconhecimento integral do direito creditório em discussão, apresentou o recurso voluntário cujos argumentos, em síntese, foram:

Embora o período de apuração e tributação das Pessoas Jurídicas optantes pelo Lucro Presumido seja trimestral, neste caso houve uma tributação antecipada de parte desta receita sem que houvesse compensação de parte do IR Fonte sobre ela incidente. O fato da tributação de parte desta receita ter ocorrido de forma antecipada, demonstra que houve também uma antecipação do pagamento do tributo, que foi pago integralmente, sem nenhuma compensação, conforme o DARF apresentado, e a não homologação da compensação declarada na Dcomp, em sua totalidade, penalizará o contribuinte com a ocorrência de dupla tributação daquela parcela da receita que foi tributada no trimestre anterior mediante a pagamento do tributo em sua totalidade, tendo em vista que sobre aquela parcela adicionada no trimestre anterior não houve a compensação do IR Fonte sobre ela incidente e retido pela Instituição Financeira e se a compensação deste IR retido for negada no trimestre imediatamente posterior a ocorrência do fato gerador, incorrerá em uma bi tributação, resultando inclusive em prática de desobediência ao direito constitucional.

Diante dos fatos ora mencionados, a requerente pede para que seja acatada a compensação integral do crédito tributário, objeto de sua manifestação, e a conseqüentemente a extinção do débito lançado, para se valer do seu inquestionável direito, e que, sobretudo, prevaleça a justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já mencionado, a DRJ decidiu que a Recorrente teria direito apenas à parte do valor utilizado, para compensação, no PER/DCOMP nº 32766.88230.140706.1.3.04-4380. Assim, o acórdão de piso entendeu por bem:

a) reconhecer crédito de recolhimento a maior de IRPJ, código 2089, efetuado em 29/07/2005, no valor de R\$ 9.774,95 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

b) homologar parte da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 32766.88230.140706.1.3.04-4380, até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente, por sua vez alega fazer jus integralmente ao direito creditório pleiteado, pois a divergência constatada seria decorrente de procedimento adotado por ela adotado.

Segundo suas alegações, embora o período de apuração e tributação das Pessoas Jurídicas optantes pelo Lucro Presumido seja trimestral, no caso em análise, houve tributação antecipada de parte desta receita sem que houvesse a respectiva compensação do valor do IR Fonte sobre ela incidente.

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico, pois não é essa a previsão constante da legislação de regência, que determina, nos termos do MAFON, quer seja DARF - RETENÇÕES NA FONTE de códigos nº 6800 (Fundos de Investimento Financeiro, Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiro) ou nº 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento).

Em ambos os casos, o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, ou seja, trimestralmente (art. 770 e 773 do Regulamento de Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 854 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ad argumentandum tantum, a fim de demonstrar que todo o rendimento informado em DIRF já havia sido oferecido à tributação antecipadamente, deveria a Recorrente ter trazido os elementos de prova correspondentes, como, por exemplo, cópia dos lançamentos e demonstrativos contábeis, que demonstrassem que os rendimentos informados em suas declarações.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, inclusive em observância ao princípio da competência (art. 9º da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993), exatamente como procedeu a DRJ.

Trata-se, destarte, de aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 80 que prevê que "*na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*", por ser de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Assim, por entender ser irretocável a fundamentação do acórdão de piso, colaciono parte de seu texto e a tomo como fundamento neste voto:

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 32 e 33, constam receitas de aplicações financeiras de renda fixa referentes ao 2º trimestre de 2005 no total de R\$ 108.960,20, das quais foram retidos R\$ 23.000,35 a título de IRRF. No quadro abaixo, reproduzem-se os dados das DIRF:

DIRF							DIPJ	DRJ
Fonte	60.746.948/0001-12		33.066.408/0001-15		SOMA		Rend que integra BC	Dedução admitida
Mês	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF		
abr/05	-	-	-	-	-	-		
abr/05	76,35	15,27	108.883,85	22.985,06	108.960,20	23.000,35		
abr/05	-	-	-	-	-	-		
SOMA	76,35	15,27	108.883,85	22.985,06	108.960,20	23.000,35	62.634,06	13.221,39

Além da efetiva retenção, a dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incide o IRRF integrem a base de cálculo do imposto devido no período de apuração. Verifica-se na linha 06 da ficha 14 A da DIPJ, que só R\$ 62.634,06 foram oferecidos tributação a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (fl. 28). Portanto, só parte dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no 2º trimestre integra a base de cálculo do IRPJ nele apurado. Conseqüentemente, só se admite dedutível parte da retenção sofrida, no valor de R\$ 13.221,39.

Assim sendo, refazem-se os cálculos do saldo de IRPJ a pagar:

Ficha 14 A - Cálculo do IRPJ sobre lucro presumido - apuração trimestral			
Linha n.º	Descrição	DIPJ	DRJ
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
22	Aliquota de 15%	96.324,43	96.324,43
23	Adicional	58.216,29	58.216,29
DEDUÇÕES			
25	IRRF	3.446,44	13.221,39
30	Imposto de Renda a Pagar	151.094,28	141.319,33

Conseqüentemente, há de se reconhecer que foram recolhidos a maior R\$ 9.774,95 (151.094,28 --141.319,33).

O débito compensado no PER/DCOMP analisado é o abaixo discriminado:

Declaração	Data DCOMP original	Código da Receita	PA	Vencimento	Valor do principal
32766.88230.140706.1.3.04-4380	14/07/2006	2089	2ºTrim/2006	31/07/2006	22.161,56
SOMA					22.161,56

Voluntário. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça